

Lei nº 1.301 de 16 de Dezembro de 2008.

"Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências", autoria do Vereador Edgar Souza dos Santos.

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As edificações irregulares, concluídas ou em construção até a data da publicação da presente lei, situadas em qualquer zona de uso, poderão ser regularizadas.

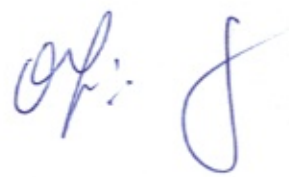
Art. 2º - Ficam excluídas do benefício de regularização previsto no artigo anterior as edificações que:

- I – estejam localizadas em logradouros públicos ou avancem sobre eles;
- II – avancem sobre terrenos vizinhos;
- III – estejam sobre áreas de proteção de mananciais ou de preservação ambiental;
- IV – invadam áreas de domínio público;
- V – invadam faixas de viela sanitária, sem autorização ou parecer favorável do órgão responsável pelo setor de águas e esgoto.
- VI – não respeita a destinação estabelecida na Lei de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - Os pedidos de regularização deverão ser protocolizados pelos proprietários, compromissários, compradores ou cessionários, impreterivelmente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação da presente lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 1º - Deverá acompanhar o pedido, projeto de regularização elaborado por profissional habilitado, constando em destaque, a área que se encontra em situação irregular.

§ 2º - O pedido será apreciado pelo setor competente da Prefeitura Municipal, e se aprovado, o respectivo processo administrativo deverá ser remetido à Unidade de Cadastro Técnico Municipal para anotações, especialmente quanto à edificação ou área regularizada.



Lei nº 1.301 - Fls.02

Art. 4º - O pedido de regularização só será aprovado se o interessado promover o recolhimento ou negociação da dívida de todos tributos, em dívida ativa ou não, relacionados ao imóvel, incluindo o ISSQN referente a área já existente além da regularizada pela presente lei.

§ único – Fica dispensado o pagamento de multas sobre o ISSQN para os casos que deixaram de recolher o tributo em época.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

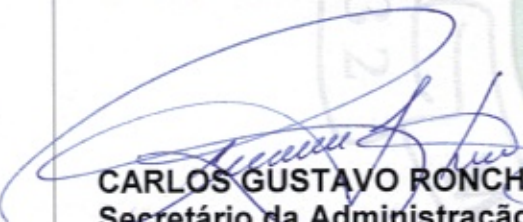
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 16 DE DEZEMBRO DE 2008.



RODRIGO MAIA SANTOS

Prefeito Municipal de Monte Mor

Registrado em livro próprio, enviado ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e afixado em local de costume do Paço Municipal, na data supra.



CARLOS GUSTAVO RONCHESEL
Secretário da Administração



ELISEU DE ALMEIDA NOGUEIRA
Procurador Municipal - Substituto